



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência, com fundamento nos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 26 de fevereiro de 2025, instituído no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação, com a finalidade de atualizar a Recomendação CNMP nº 44/2016 e de acompanhar a elaboração do novo Plano Nacional de Educação, proposta de Recomendação voltada ao fortalecimento da atuação do Ministério Público no acompanhamento do financiamento da educação básica pública, mediante a consolidação de diretrizes para uma intervenção eficaz, preventiva e articulada, com base em evidências e no controle das condicionalidades constitucionais e legais aplicáveis à política educacional.

Além disso, encaminho anexa a esta comunicação a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis para a tramitação da presente Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente Recomendação decorre da necessidade de atualização e aprimoramento das diretrizes institucionais relativas à atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização do financiamento da educação básica pública, diante das profundas alterações normativas e constitucionais ocorridas após a edição da Recomendação CNMP nº 44, de 27 de setembro de 2016.

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, promoveu significativas modificações na sistemática de financiamento da educação pública no Brasil, notadamente ao instituir o novo e permanente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com novos mecanismos redistributivos e condicionalidades vinculadas ao recebimento das complementações da União (VAAT e VAAR). Esses dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual estabeleceu novos parâmetros para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos na educação, inclusive com a previsão de consequências para a educação local em caso de descumprimento.

Nesse novo cenário normativo, a atuação ministerial exige não apenas a verificação do cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais (art. 212 da CF/88), mas também o acompanhamento rigoroso das condicionalidades educacionais, fiscais e de gestão democrática, indispensáveis à liberação dos recursos complementares do FUNDEB. A realidade educacional e fiscal dos entes federados, aliada à complexidade da gestão orçamentária e à necessidade de garantir a efetividade do direito fundamental à educação com qualidade social, demanda uma atuação institucional mais técnica, preventiva e articulada.

Importa destacar, ainda, que após a edição da Recomendação nº 44/2016, este Conselho Nacional editou outros normativos específicos voltados à promoção do direito à educação, a exemplo da Recomendação CNMP nº 112, de 12 de novembro de 2024, que estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público com atribuições na área educacional. Esse novo marco normativo permite, portanto, a especialização da Recomendação nº 44, que ora se propõe como voltada exclusivamente ao financiamento da educação básica pública, conferindo-lhe maior densidade normativa e foco temático, em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consonância com os avanços institucionais e os desafios contemporâneos.

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 26 de fevereiro de 2025, no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação, foi incumbido de revisar a Recomendação nº 44/2016, bem como de acompanhar a elaboração do novo Plano Nacional de Educação. Em cumprimento a essa missão, promoveu diagnóstico nacional sobre a atuação do Ministério Público na área, identificando desafios operacionais e normativos, além de propor medidas voltadas ao fortalecimento da atuação institucional na defesa do financiamento adequado, equitativo e transparente da educação básica.

Dessa forma, a presente Recomendação objetiva orientar os membros do Ministério Público brasileiro na estruturação de uma atuação resolutiva, técnica e propositiva, com foco na indução de soluções para os problemas identificados, no controle das condicionalidades legais e no fomento a uma gestão pública eficiente e comprometida com o direito à educação. Além disso, promove-se o alinhamento da atuação institucional às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos, especialmente no que se refere ao dever do Estado de assegurar educação pública de qualidade a todas as pessoas.

Reconhecendo a relevância do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público já tem promovido, em parceria com as Escolas Superiores dos Ministérios Públicos, ações formativas voltadas ao financiamento da educação básica pública, com destaque para cursos técnicos sobre o novo FUNDEB e suas condicionalidades, e fomentado articulações coordenadas entre os ramos ministeriais, a exemplo das estratégias voltadas à fiscalização do cumprimento das condicionalidades do VAAT, demonstrando o compromisso institucional com o aprimoramento contínuo da atuação na área.

Trata-se, pois, de um instrumento normativo essencial para fortalecer a atuação ministerial em um dos pilares centrais do pacto constitucional brasileiro: a garantia de educação pública com qualidade, equidade e justiça social.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XXXXX DE 202X.

Dispõe sobre diretrizes para uma atuação ministerial articulada, preventiva e resolutiva no acompanhamento do financiamento da educação básica pública, promovendo a fiscalização qualificada da aplicação dos recursos, bem como o fortalecimento das melhores práticas e experiências do Ministério Público brasileiro na defesa do direito à educação com qualidade social.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº XXXX, julgada na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXX de 20XX;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(as) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o direito à educação constitui direito humano fundamental reconhecido em diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 28), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 19) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esta com *status* de emenda constitucional (Decreto nº



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6.949/2009);

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 da Agenda 2030, a Declaração Mundial de Educação para Todos e a Declaração de Incheon (2015) impõem aos Estados o dever de assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, e que a Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público orienta a atuação institucional com base nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, nas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana, com o objetivo de fortalecer a atuação do Ministério Público na promoção e proteção dos direitos humanos

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (arts. 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020, que instituem o novo e permanente FUNDEB, introduzindo os mecanismos redistributivos VAAT, VAAR e VAAF, atrelados a condicionalidades educacionais e fiscais;

CONSIDERANDO que o art. 212, §5º da Constituição da República prevê a instituição de contribuição social, o salário-educação, destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica, conforme disciplinado pela Lei nº 9.766/1998 e regulamentos do FNDE, devendo o Ministério Público zelar pela correta destinação e fiscalização desses recursos públicos;

CONSIDERANDO que este Conselho Nacional do Ministério Público já se manifestou quanto à importância da atuação ministerial na defesa do direito à educação, notadamente por meio da Recomendação nº 30, de 22 de setembro de 2015, que trata da atuação do Ministério Público na garantia da Educação Infantil; da Recomendação nº 94, de 11 de outubro de 2022, que orienta a adoção de medidas voltadas à busca ativa escolar e à recomposição da aprendizagem em razão da pandemia de Covid-19; e da Recomendação nº 112, de 12 de novembro de 2024, que estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério Público com atribuições na área da educação;

CONSIDERANDO que, nos moldes do Enunciado 5/22 da Comissão Permanente da Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEDEC/GNDH/CNPG), a efetivação do direito fundamental à educação está diretamente relacionada à elaboração, implementação e monitoramento das políticas fiscais, e que qualquer iniciativa que implique redução de receitas vinculadas à educação deve observar os princípios constitucionais da não regressividade, da prioridade absoluta e da proteção do núcleo essencial do gasto social, nos termos dos arts. 205, 206, 208, 211, 214 e 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2025 do GTI FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que recomenda a atuação do Ministério Público Brasileiro na fiscalização do cumprimento das condicionalidades constitucionais e legais do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

novo FUNDEB (VAAR e VAAT), e da aplicação de referidos valores, destacando as atribuições respectivas dos Ministérios Públicos dos Estados e Federal;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas nºs 13/2022 e 1/2025, da Comissão Permanente da Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEDOC/GNDH/CNPG), que destaca a necessidade de atuação do Ministério Público na fiscalização das condicionalidades da complementação-VAAR, especialmente no que tange à gestão democrática do ensino, aos critérios técnicos para a escolha de gestores escolares, à equidade racial e educacional, e à efetiva implementação das diretrizes do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, correlacionando o cumprimento de tais condicionalidades ao financiamento responsável da educação em cada rede de ensino do país;

CONSIDERANDO que o financiamento da educação pública se complementa por meio de programas suplementares federais, especialmente aqueles executados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), entre outros, cuja gestão e controle demandam acompanhamento ativo e técnico por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação, foi instituído o Grupo de Trabalho pela Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 26 de fevereiro de 2025, com a finalidade de atualizar a Recomendação CNMP nº 44, de 27 de setembro de 2016, e acompanhar a elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE), promovendo diagnóstico nacional sobre a atuação do Ministério Público na defesa do direito à educação e subsidiando o desenvolvimento de ações voltadas ao seu aprimoramento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a atuação resolutiva, preventiva e articulada do Ministério Público no acompanhamento do financiamento da educação básica pública, com base em evidências, em diálogo interinstitucional e no controle das condicionalidades constitucionais, legais e infralegais que asseguram a sustentabilidade fiscal, a equidade e a efetividade do direito à educação, **RECOMENDA:**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados devem promover e fomentar, de forma permanente, a atuação de seus membros na fiscalização do financiamento da educação pública, sem prejuízo das demais atribuições institucionais voltadas à promoção e defesa do direito à educação em sua integralidade.

Art. 2º Recomenda-se aos membros do Ministério Público, observadas as respectivas atribuições, a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública com ênfase na fiscalização orçamentária, financeira e jurídica da política educacional, conforme os princípios do direito financeiro público, da transparência e da responsabilidade fiscal, em especial nos seguintes aspectos:

I – Na verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República, especialmente quanto à aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, para Estados, Municípios e Distrito Federal e 18% para a União, incluídas as transferências constitucionais, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observando a regularidade contábil, a vinculação legal das despesas, a vedação de retrocesso, da proteção insuficiente e da sua destinação para finalidades estranhas à educação básica pública, na forma do que dispõem os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 e artigos 25 e ss da Lei Federal nº 14.113/20;

I – Na verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República, especialmente quanto à aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, para Estados, Municípios e Distrito Federal, e de 18% para a União, incluídas as transferências constitucionais, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observando a regularidade contábil e a vedação de retrocesso e de proteção insuficiente;

II – Na fiscalização da vinculação legal das despesas computadas como MDE, vedando sua destinação para finalidades estranhas à educação básica pública, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 e dos artigos 25 e seguintes da Lei Federal nº 14.113/2020;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – No monitoramento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na remuneração dos profissionais da educação, incluindo o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 4º da EC nº 114/2021), observando-se que tal pagamento somente se justifica após o cumprimento das demais obrigações constitucionais e legais relativas à valorização do magistério; sem prejuízo da fiscalização quanto à correta aplicação da parcela de 30% em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) não vinculadas à remuneração.

IV – No cumprimento das condicionalidades para recebimento das complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na modalidade Valor Anual por Aluno Total (VAAT) e Valor Anual por Aluno Resultados (VAAR), efetivadas pela União;

a) quanto às condicionalidades do VAAT, conforme o art. 13 da Lei nº 14.113/2020, observar o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República, especialmente quanto à obrigatoriedade de disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais nos sistemas SICONFI e SIOPE até o dia 31 de agosto de cada ano;

b) ainda quanto às condicionalidades do VAAT, fiscalizar a destinação mínima global de 50% da complementação à educação infantil, nos termos do § 3º do inciso XV do art. 212-A da Constituição Federal, com observância do Parâmetro Indicador da Educação Infantil (IEI) para cada ente federado, bem como o cumprimento da destinação mínima de 15% para despesas de capital, conforme art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

c) quanto às condicionalidades do VAAR, conforme o art. 14, § 1º e incisos, da Lei nº 14.113/2020, fiscalizar: o provimento de cargo ou função de gestor escolar com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, ou mediante escolha com participação da comunidade escolar entre candidatos previamente avaliados; a participação de, no mínimo, 80% dos estudantes, por ano escolar, nas avaliações nacionais do sistema de avaliação da educação básica; a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conforme mensuração nos exames nacionais, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena; o regime de colaboração entre Estado e Município, formalizado em legislação estadual e em execução, nos termos da Constituição Federal e da EC nº 108/2020; e a existência de referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, devidamente aprovados pelo respectivo sistema de ensino.

IV – acompanhamento da elaboração das leis orçamentárias, execução financeira e a respectiva prestação de contas, por meio da avaliação dos instrumentos de gestão e de planejamento setorial na educação (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, dentre outros).

Parágrafo único. Recomenda-se que os membros do Ministério Público utilizem, para a instrução dos procedimentos respectivos, os dados oficiais periodicamente publicados pelos sítios oficiais, como aqueles disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Tribunais de Contas, portais de transparência dos entes, dentre outros.

Art. 3º Além da fiscalização continuada e preventiva prevista no art. 2º, recomenda-se que os membros do Ministério Público adotem atuação prioritária, por meio de medidas extrajudiciais ou judiciais, sempre que verificadas irregularidades no financiamento da educação básica pública, com vistas à responsabilização, à reparação dos danos e à correção das falhas identificadas, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – a aplicação dos recursos oriundos da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 212, §5º, da Constituição da República, observando-se sua utilização em programas, projetos e ações voltadas à universalização do ensino obrigatório, à melhoria da qualidade da educação básica pública e à equidade no seu acesso e permanência;

II – a aplicação dos recursos oriundos de programas suplementares federais operados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), entre outros;

III – a destinação, com estímulo à elaboração de plano de aplicação específico, dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exigindo que sua aplicação observe o vínculo à educação básica pública e priorize a valorização dos profissionais do magistério, em consonância com as decisões proferidas na ADPF 528 e no AgRg no HC 669.347/SP (2021/0160441-3), bem como a legalidade de eventuais contratações de escritórios de advocacia e dos pagamentos de honorários;

IV – a destinação de recursos federais oriundos de transferências voluntárias, termos de fomento, acordos de cooperação, convênios e emendas parlamentares destinadas à educação, com verificação da regularidade da pactuação, da execução e da prestação de contas, conforme os normativos do FNDE, do Ministério da Educação (MEC) e dos órgãos de controle;

V – a destinação de recursos estaduais ou municipais oriundos de transferências voluntárias, termos de fomento, acordos de cooperação, convênios e emendas parlamentares voltadas à educação;

VI – a gestão e aplicação dos recursos dos fundos municipais e estaduais de educação, observando-se, dentre outros pontos:

- a) à vinculação dos recursos à conta específica, gerida pelo órgão responsável pela educação;
- e,
- b) à vedação de gestão compartilhada dos fundos com órgãos da fazenda, com vistas à prevenção de interferência indevida, centralização ou retenção irregular dos recursos vinculados à educação;

VII – o monitoramento da execução dos programas federais de apoio à educação básica não mencionados explicitamente nos incisos anteriores, tais como o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), o Programa Escola em Tempo Integral, o Caminho da Escola, entre outros, com ênfase em sua regularidade, cobertura e impacto;

VIII – a programação orçamentária e a execução financeira do órgão e/ou unidade orçamentária responsável pela implementação da política educacional, notadamente na função “educação” e suas subfunções, por meio da análise dos programas de trabalho e ações constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA), com desagregação por categoria econômica, grupos e elementos de despesa, identificando distorções entre os valores empenhados,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

liquidados e pagos, em atenção ao princípio da boa gestão fiscal e à transparência da despesa pública;

IX – o controle da legalidade e a legitimidade dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária dos entes federados, em especial quanto a:

- a) Ocorrência de déficits de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ou de descumprimento das condicionalidades do FUNDEB, com recomendação de compensação no exercício subsequente, sob pena de responsabilização respectiva;
- b) Inclusão indevida das despesas de educação em caso de limitação de empenho, contrariando o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) Desvios sistemáticos na programação e execução orçamentária, incluindo o percentual de restos a pagar para fins cômputo do limite.

XV – requisitar, anualmente, comprovação da compatibilidade entre o PNE e os planos estadual e/ou municipal de educação, bem como entre estes e as respectivas leis orçamentárias, com atenção ao desdobramento das metas nacionais e à existência de dotação orçamentária suficiente para sua execução, conforme os artigos 8º e 10 da Lei nº 13.005/2014;

XI – o controle do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto aos impactos da limitação de empenho, renúncia de receitas e despesas com pessoal sobre o financiamento da educação, notadamente na manutenção dos percentuais mínimos constitucionais.

XI – a fiscalização do controle social, assegurando o funcionamento regular e autônomo dos conselhos de educação, conselhos do FUNDEB e demais instâncias de acompanhamento, com estrutura adequada, apoio técnico, frequência mínima de reuniões e capacitação periódica, estimulando a realização de audiências públicas durante a elaboração dos planos e orçamentos da educação, em consonância com o art. 48, da LRF.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º As atribuições institucionais relativas à fiscalização do financiamento da educação básica pública, inclusive no que se refere à fiscalização continuada (art. 2º) e à atuação prioritária em caso de irregularidades (art. 3º), observarão, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113/2020, a seguinte repartição, sem prejuízo de outras formas legítimas de atuação nos âmbitos das atribuições constitucionais e legais de cada Ministério Público:

I – Compete, prioritariamente, ao Ministério Público dos Estados e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- a) fiscalizar o cumprimento, pelos entes subnacionais, das condicionalidades exigidas para o recebimento das complementações VAAT e VAAR da União ao FUNDEB e as consequências pelo seu descumprimento;
- b) acompanhar a aplicação, por Estados, Distrito Federal e Municípios, do mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);
- c) adotar medidas cabíveis nos casos de irregularidades relativas à aplicação de recursos educacionais de origem estadual ou municipal, conforme previsto no art. 3º;
- d) acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora de prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos

II – Compete ao Ministério Público Federal:

- a) fiscalizar a aplicação, pela União, do mínimo constitucional de 18% da receita de impostos em MDE;
- b) acompanhar a regularidade da aplicação, pelos entes subnacionais, dos recursos oriundos das complementações da União ao FUNDEB, especialmente em casos de desvio de finalidade ou descumprimento de normas federais;
- c) verificar o cumprimento, pela União, dos deveres de repasse e da definição dos critérios técnicos e operacionais das complementações do FUNDEB, conforme art. 18, da Lei 14.113/20;
- d) adotar as medidas pertinentes nos casos de irregularidades envolvendo recursos federais vinculados à educação básica pública decorrentes de sua aplicação para cumprimento da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

competência material respectiva ou de sua função supletiva e redistributiva da União, conforme disposto no art. 3º;

e) acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora de prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, quando verificado indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos.

§ 1º A atuação do Ministério Público, na linha do que dispõe o § 2º do art. 32 da Lei nº 14.113/2020, deverá observar o regime de colaboração entre os entes federativos (art. 211 da Constituição Federal), buscando a superação das desigualdades educacionais e a efetiva coordenação das responsabilidades educacionais, inclusive por meio da análise conjunta das peças orçamentárias, dos planos educacionais e dos mecanismos de redistribuição de recursos, admitida a cooperação entre os ramos do Ministério Público, inclusive mediante litisconsórcio ativo, com vistas à promoção articulada e eficiente do controle institucional.

§ 2º Os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na área da Educação, da Infância e Juventude e do Patrimônio Público devem desenvolver ações coordenadas para prevenir e reprimir desvios, retrocessos ou irregularidades na aplicação dos recursos vinculados à educação básica pública.

Art. 5º Recomenda-se que os membros do Ministério Público estabeleçam, sempre que possível, articulação interinstitucional com os Tribunais de Contas e os Ministérios Públicos de Contas, com vistas à atuação coordenada e complementar no controle do financiamento da educação pública, inclusive mediante:

- I** – o intercâmbio de dados, relatórios de auditoria e elementos técnicos relacionados à execução orçamentária e financeira das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), das condicionalidades do FUNDEB e dos programas suplementares federais;
- II** – a formulação de estratégias conjuntas de fiscalização, com foco em evidências de má gestão, subfinanciamento, subexecução orçamentária, desvios de finalidade e retrocessos nos investimentos educacionais;
- III** – a atuação conjunta com os Tribunais de Contas no sentido de estimular o pleno exercício de suas competências constitucionais no controle externo dos recursos vinculados



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

à educação, especialmente nos casos em que houver indícios de omissão, recorrência de irregularidades ou inércia injustificada por parte do ente fiscalizado;

Art. 6º Recomenda-se que a atuação dos membros do Ministério Público na área do financiamento da educação básica pública observe uma abordagem resolutiva, preventiva e baseada em evidências, com foco na indução de soluções efetivas, na correção de irregularidades e na promoção da boa gestão educacional.

Art. 7º – Recomenda-se que os Ministérios Públicos, por meio das respectivas chefias, adotem diretrizes permanentes de atuação institucional na área de financiamento da educação, incorporando a temática nos planos estratégicos, no planejamento institucional e na formação continuada dos membros e servidores, com o apoio de seus Centros de Apoio e escolas superiores.

Art. 8º Os Centros de Apoio Operacional e órgãos de apoio técnico devem encaminhar aos órgãos de execução notícias de fato relativas às irregularidades ou hipóteses de atuação sobre os temas da presente recomendação e prestar suporte contínuo aos membros do MP, por meio de:

- I – Elaboração de materiais de apoio e indicadores de risco para fiscalizações preventivas e corretivas;
- II – Apoio à interlocução interinstitucional com Tribunais de Contas, Ministério Público de Contas, Ministério da Educação, FNDE, Secretarias de Educação, Seccional da Undime (União dos Dirigentes Municipais de Educação), Conselhos de Educação, Conselhos do FUNDEB e demais conselhos sociais, órgãos de controle interno e outros;

Art. 9º - A Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Conselho Nacional do Ministério Público poderá, no exercício de sua função institucional de articulação e apoio, encaminhar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados análises técnicas, diagnósticos e outros documentos produzidos ou obtidos em interlocução com órgãos federais, como o FNDE, o MEC, o Inep, o TCU e demais entidades, que digam respeito ao cumprimento das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

condicionalidades do FUNDEB, à execução de programas suplementares e ao respeito à legislação correlata ao financiamento da educação pública.

Parágrafo único. As informações e documentos remetidos pela CIJE devem ser recebidos pelas Procuradorias-Gerais de Justiça e distribuídos aos órgãos de execução com atribuição respectiva, os quais deverão registrar como notícia de fato, nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Art. 10º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Recomendação CNMP n.º 44/2016.

Brasília-DF,

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público